



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1347

Página 1 de 19

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	19
Aviso de Licitação	19
Concursos Públicos/Processos Seletivos	19
Convocação	19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Regente Feijó, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Regente Feijó poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.regentefeijo.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Regente Feijó

CNPJ 48.813.638/0001-78

Rua José Gomes, 558

Telefone: (18) 3279-8010

Site: www.regentefeijo.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Câmara Municipal de Regente Feijó

CNPJ 01.575.416/0001-09

Rua Alcides Silveira, 1000

Telefone: (18) 3279-1702

Site: www.camararegentefeijo.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Regente Feijó garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.regentefeijo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1347

Página 2 de 19

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.463, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2026 e dá outras providências.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2026, compreendendo:

- I - as orientações gerais de elaboração e execução;
- II - as prioridades e metas operacionais;
- III - as metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV - as alterações na legislação tributária municipal;
- V - as disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI - outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

- I - combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II - buscar maior eficiência arrecadatória;
- III - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- IV - prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V - promover o desenvolvimento econômico do município;
- VI - melhorar a infraestrutura urbana;
- VII - apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- VIII - reestruturar os serviços administrativos;
- IX - municipalizar todo o ensino fundamental, da

primeira à quarta série (se for o caso).

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;
- III - o orçamento da seguridade social.

§ 2º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º Caso o projeto de lei orçamentário seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 obedecerá às seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - a estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2025/2026;

V - as receitas e despesas serão baseadas no mês de julho de 2025;

VI - novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

Art. 5º As unidades orçamentárias da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de Agosto de 2025.

Art. 6º A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de Agosto de 2025.

Art. 7º Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d",



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1347

Página 3 de 19

da Lei Federal nº 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente lei.

Art. 9º Até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado nos termos da Constituição Federal, a realizar por decreto: transposições, remanejamentos e transferências de uma mesma categoria de programação, em decorrência da transferência ou desmembramento de fonte de recursos vinculadas as dotações orçamentárias, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

§ 1º A transferência ou o remanejamento de dotações orçamentárias, previstos no “caput” não serão computados como alteração orçamentária das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026.

§ 2º Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 10. Nos moldes do art. 165, § 8º, da Constituição, e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% (dez por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º Ambos os poderes Executivo e Legislativo, ficam autorizados a realizar, por decreto, o desdobramento das dotações do orçamento de 2025 em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo a proposta do projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário for desde que preservado o valor global de cada dotação.

§ 2º O intercâmbio orçamentário através dos desdobramentos entre as fontes de recursos, tipificadas no § 1º, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria de programação, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não onerará o percentual estabelecido no *caput* deste artigo e o art. 9º desta lei.

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

- I - atendimento direto e gratuito ao público;
- II - certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III - aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% (oitenta por cento) da receita total;
- IV - compromisso de franquear, na internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 2011;
- V - prestação de contas dos recursos anteriormente

recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo;

VI - salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo único. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 12. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta lei.

Art. 13. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 14. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I - órgão orçamentário;
- II - função de governo;
- III - grupo de natureza de despesa.

Art. 15. Em face da passagem pela crise epidêmica, as audiências públicas determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal também poderão serem realizadas na plataforma virtual.

Parágrafo único. No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal terão publicados as regras e condições promovendo a participação popular, através de link's ou aplicativos de redes sociais, bem como a coleta de sugestões fornecidas pelos participantes.

Art. 16. Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I - promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- III - ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- IV - pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- V - pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VI - pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
- VII - pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;
- VIII - pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;
- IX - custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 17. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1347

Página 4 de 19

orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 18. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do *caput* será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias.

§ 2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 19. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício

de natureza tributária.

Art. 20. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 21. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 22. Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

Capítulo III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 23. As metas e as prioridades para 2026 são as especificadas nos anexos abaixo elencados e que integram esta lei.

Tabela I - Metas Anuais;

Tabela II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

Tabela III - Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII - Margem e Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado

Capítulo IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1347

Página 5 de 19

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

- I - revisão ou aumento na remuneração;
- II - concessão de adicionais e gratificações;
- III - criação e extinção de cargos;
- IV - revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único. Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no art. 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 26. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 27. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

Parágrafo único. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 28. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 29. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 30. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 6 de novembro de 2025.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.464, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Plano Plurianual - P.P.A. para o quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele

sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual do Município - P.P.A. de Regente Feijó para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

Art. 2º O Plano Plurianual, organizado por Diretrizes, Macro-Objetivos, Programas e Ações, constitui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o instrumento de organização das ações de Governo.

§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentária de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária.

§ 2º Para fins desta lei, considera-se:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - público alvo: população, órgão, setor, comunidade, etc., a que se destina o programa;

IV - ações: conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais;

V - metas: objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar;

VI - projeto/atividade ou operações especiais: a especialização da natureza da ação que se pretende realizar;

VII - produto: a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VIII - unidade de medida: a designação que se deve dar a qualificação do produto que se espera obter.

Art. 3º Nos termos da Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, esta lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio dos programas do Ente Municipal, para o quadriênio 2026 a 2029, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

Anexo I - Planejamento Orçamentário - Fontes de Financiamentos;

Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas e Custos;

Anexo III - Unidades Executoras e Ações;

Anexo IV - Estrutura dos Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 4º Os programas que constituem os anexos de que trata o artigo anterior, constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação do orçamento anual, referente ao quadriênio 2026/2029.

Art. 5º Os produtos e metas físicas, previstos para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1347

Página 6 de 19

cada ação incluída no Plano Plurianual, constituirão a base da programação prioritária a ser observado pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 6º Os custos estimados de cada ação no Plano Plurianual são referências e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Os valores totais dos custos estimados, constantes nos anexos desta lei estão orçados a valores correntes, com posição em 2025, com projeção de inflação de 6,61% (seis virgula sessenta e um por cento) ao ano.

Art. 7º A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura de planejamento será sempre proposto pelo Poder Executivo através de projeto de lei específico.

Art. 8º A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e seus créditos adicionais, nos seguintes casos:

I - novas ações, desde que as despesas delas decorrentes para o exercício e para os 2 (dois) anos subsequentes, estejam em consonância com o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes de um mesmo programa, ou de diferentes programas, desde que seja complementar.

Art. 9º As alterações de produto, unidade de medida e da ação, que não impliquem em modificação de sua finalidade e objetivo, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e seus créditos adicionais.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - atualizar as metas físicas das ações mediante decreto quando as receitas executadas não acompanharem as revisões da programação financeira da receita;

II - alterar o órgão responsável por programas e ações;

III - alterar mediante decreto os indicadores dos programas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município, assim como alterar os indicadores que estiverem como "a definir" no PPA;

IV - alterar os valores das ações dentro de um mesmo programa mediante decreto, desde que não alterem substancialmente as metas físicas de cada ação e o indicador do programa.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 6 de novembro de 2025.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.465, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre autorização

legislativa para o Poder Executivo Municipal transferir, mediante formalização de termo de fomento, recurso financeiro a OSC que especifique e dá outras providências.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com a Organização da Sociedade Civil Associação MTB Regente (AMR), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.600.807/0001-66, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 36, Sala 5, Bairro Barra Funda, na cidade de Regente Feijó, Estado de São Paulo, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, consistentes na realização do 2º Passeio Ciclístico MTB Regente e o 6º Desafio MTB de Regente Feijó-SP "Marco Aurélio da Rocha Moreno", mediante a execução das atividades previamente estabelecidas no plano de trabalho apresentado pela mesma, observadas as disposições constantes na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e sua alteração, para o exercício de 2025.

Parágrafo único. Para a transferência do recurso financeiro, fica o município autorizado a formalizar termo de fomento, previsto na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e sua alteração, mediante chamamento público e a dispensar ou inexigir aludido chamamento público presente as hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da citada lei.

Art. 2º O Poder Executivo repassará a OSC, em parcela única, a importância de R\$ 73.382,23 (setenta e três mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), valor este que tem como objetivo custear as atividades de índole social desenvolvida pela entidade, nos termos do plano de trabalho elaborado pela mesma.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

- 02.09.01.278120025.2035000.335039020000 -

Termo de Fomento - Tesouro.

Conta: 2596

Art. 4º A OSC deverá prestar contas ao município e aos órgãos de controle e fiscalização do repasse que lhe fora feito, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e sua alteração, e desta lei.

Art. 5º Fica o Setor Contábil Municipal autorizado a inserir as despesas decorrentes da execução da presente lei nos anexos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 6 de novembro de 2025.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1347

Página 7 de 19

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.466, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial que especifica e dá outras providências.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal, um **Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 4.618.782,00 (quatro milhões seiscentos e dezoito mil setecentos e oitenta e dois reais)**, para fazer face as despesas com a contratação de empresa especializada para a construção de uma creche municipal CR - 1A, com fornecimento de material e mão de obra, de acordo com planilha orçamentária e memorial descritivo anexos, na conformidade da funcional programática e modalidades de aplicação abaixo detalhadas:

02. Poder Executivo
02.02 Educação
02.02.01 Ensino Infantil - Creche
123650009.1.005000 - Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Escolares - Ensino Básico
4.4.90.51.00.0000 - Obras e Instalações
Fonte de Recursos: 02 - Transferências e Convênios Estaduais-Vinc

Ficha:

2381.....Valor: R\$ 4.300.000,00

02. Poder Executivo
02.02 Educação
02.02.01 Ensino Infantil - Creche
123650009.1.005000 - Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Escolares - Ensino Básico
4.4.90.51.00.0000 - Obras e Instalações
Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Ficha:

2184.....Valor: R\$ 318.782,00

Total da Suplementação: R\$ 4.618.782,00

Art. 2º A cobertura do crédito adicional especial aberto pelo artigo anterior no valor de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais) será feita por excesso de arrecadação, proveniente do Termo de Convênio nº 100211/2025, firmado entre a Secretaria de Governo e Relações Institucionais e o Município de Regente Feijó e o valor de R\$ 318.782,00 (trezentos e dezoito mil setecentos e oitenta e dois reais) será coberto com produto de

anulação das despesas abaixo mencionadas, a ser verificado no final do exercício vigente, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964:

02. Poder Executivo
02.02 Educação
02.02.01 Ensino Infantil - Creche
123650009.2.010000 - Manutenção do Ensino Infantil
3.1.90.13.00.0000 - Obrigações Patronais
Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Ficha:

341.....Valor: R\$ 151.882,00

02. Poder Executivo
02.02 Educação
02.02.02 Ensino Fundamental
123610009.1.001000 - Aquisição de Móveis, Equipamento e Materiais Permanentes
4.4.90.52.00.0000 - Equipamentos e Material Permanente
Fonte de Recursos: 05 - Transferências e Convênios Federais-Vinc

Ficha:

371.....Valor: R\$ 40.000,00

02. Poder Executivo
02.02 Educação
02.02.02 Ensino Fundamental
123610009.1.005000 - Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Escolares-Ensino Básico
4.4.90.51.00.0000 - Obras e Instalações
Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Ficha:

377.....Valor: R\$ 26.900,00

02. Poder Executivo
02.02 Educação
02.02.02 Ensino Fundamental
123610009.1.018000 - Aquisição de Imóveis
4.4.90.61.00.0000 - Aquisição de Imóveis
Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Ficha:

383.....Valor: R\$ 50.000,00

02. Poder Executivo
02.02 Educação
02.02.02 Ensino Fundamental
123610009.1.003000 - Aquisição de Veículo
4.4.90.52.00.0000 - Equipamentos e Material Permanente
Fonte de Recursos: 05 - Transferências e Convênios Federais-Vinc

Ficha:

1986.....Valor: R\$ 50.000,00

Total da Anulação: R\$ 318.782,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1347

Página 8 de 19

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.
Regente Feijó, 6 de novembro de 2025.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.467, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial que especifica e dá outras providências.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal, um **Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 912.646,00 (novecentos e doze mil seiscentos e quarenta e seis reais)**, para fazer face as despesas com a contratação de empresa especializada para a conclusão do Centro Comunitário, com fornecimento de material e mão de obra, de acordo com planilha orçamentária e memorial descritivo anexos, na conformidade da funcional programática e modalidades de aplicação abaixo detalhadas:

02. Poder Executivo
02.06 Obras e Urbanismo
02.06.05 Infraestrutura Urbana
154520006.1.008000 - Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Públicos
4.4.90.51.00.0000 - Obras e Instalações
Fonte de Recursos: 02 - Transferências e Convênios Estaduais-Vin

Ficha:

2370.....Valor: R\$ 712.646,00

02. Poder Executivo
02.06 Obras e Urbanismo
02.06.05 Infraestrutura Urbana
154520006.1.008000 - Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Públicos
4.4.90.51.00.0000 - Obras e Instalações
Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Ficha:

812.....Valor: R\$ 200.000,00

Total da Suplementação:
.....R\$ 912.646,00

Art. 2º A cobertura do crédito adicional especial aberto pelo artigo anterior no valor de R\$ 453.636,61 (quatrocentos e cinquenta e três mil seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos) será feita por excesso de arrecadação, e o valor de R\$ 459.009,39 (quatrocentos

e cinquenta e nove mil nove reais e trinta e nove centavos) será coberto com produto de anulação das despesas abaixo mencionadas, a ser verificado no final do exercício vigente, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964:

02. Poder Executivo

02.11 Encargos Gerais

02.11.02 Encargos Municipais

288460000.0.002000 - Encargos Gerais do Município

3.1.90.13.00.0000 - Obrigações Patronais

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Ficha:

1096.....Valor: R\$ 259.009,39

02. Poder Executivo

02.04 Saúde

02.04.01 Fundo Municipal de Saúde

103010015.1.001000 - Aquisição de Móveis, Equipamento e Materiais Permanentes

4.4.90.52.00.0000 - Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recursos: 05 - Transferências e Convênios Federais-Vinc

Ficha:

615.....Valor: R\$ 40.000,00

02. Poder Executivo

02.04 Saúde

02.04.01 Fundo Municipal de Saúde

103010015.1.007000 - Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde

4.4.90.51.00.0000 - Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Ficha:

621.....Valor: R\$ 50.000,00

02. Poder Executivo

02.04 Saúde

02.04.01 Fundo Municipal de Saúde

103010015.1.018000 - Aquisição de Imóveis

4.5.90.61.00.0000 - Aquisição de Imóveis

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Ficha:

1981.....Valor: R\$ 100.000,00

02. Poder Executivo

02.01 Administração e Finanças

02.01.09 Conselho Municipal - C.M.D.C.A

042430002.2.058000 - Manutenção CMDCA - Doação

Imposto de Renda

4.4.90.52.00.0000 - Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recursos: 01 - Tesouro

Ficha:

2284.....Valor: R\$ 10.000,00

Total da Anulação:R\$



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1347

Página 9 de 19

459.009,39

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Regente Feijó, 6 de novembro de 2025.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a Reestrutura Administrativa, o Quadro de Cargos, o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Regente Feijó-SP, e dá outras providências.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Reestrutura Administrativa da Câmara Municipal de Regente Feijó-SP, instituindo o Quadro de Cargos, o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, definindo suas atribuições e disciplinando os direitos, deveres e a remuneração dos servidores públicos do Legislativo Municipal.

Art. 2º Os servidores da Câmara Municipal são regidos pelo regime jurídico estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 1.540/1991 e suas alterações, aplicável também aos servidores das Autarquias e Fundações Municipais.

Parágrafo único. Para fins previdenciários, os servidores vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, administrado pelo INSS.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Regente Feijó-SP, instituído por esta lei, tem como objetivos:

I - assegurar maior eficácia e eficiência na prestação do serviço público legislativo em benefício da comunidade;

II - promover o aprimoramento contínuo dos serviços oferecidos aos cidadãos;

III - valorizar, profissionalizar e incentivar o desenvolvimento dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º A estrutura administrativa da Câmara Municipal tem como objetivo organizar as ações legislativas, bem como prestar assistência técnica e administrativa à Presidência, a Mesa, as Comissões Permanentes e Especiais e aos Vereadores.

Art. 5º A organização administrativa da Câmara

compõe-se das seguintes unidades:

I - Presidência;

II - Assessoria Técnica Legislativa;

III - Assessoria Jurídica;

IV - Diretoria de Comunicação e Imprensa;

V - Secretaria Geral.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E DAS ATIVIDADES DA UNIDADE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Art. 6º A Presidência da Câmara compete:

I - responder pelo funcionamento da Assessoria Técnica Legislativa e Secretaria Geral;

II - cumprir e fazer cumprir as atribuições, competências e objetivos estabelecidos nesta lei; e

III - cumprir o dispositivo contido na legislação em geral e em especial à Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

DA ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 7º A Assessoria Técnica Legislativa é a unidade responsável:

I - assessoramento e coordenação dos trabalhos da Mesa da Câmara nos assuntos legislativos e jurídicos, quando solicitado;

II - assessoramento aos Vereadores, na orientação dos trabalhos legislativos, na elaboração de preposições, indicações, requerimentos e/ou qualquer outra documentação de interesse legislativo;

III - assessoramento às Comissões, na elaboração de parecer e estudo de Projetos propostos pelo Poder Executivo Municipal e/ou pelo próprio Legislativo; e

IV - auxiliar e assessorar a Presidência no desempenho de suas funções e atribuições e:

a) atender os pedidos de informações feitos pela Mesa, Presidência e Vereadores; e

b) emitir pareceres sobre assuntos legislativos e jurídicos, quando solicitado.

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 8º A Assessoria Jurídica é a unidade responsável pelo exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico, legislativo e político do Poder Legislativo, competindo-lhe, entre outras atribuições:

I - prestar consultoria e assessoramento jurídico à Presidência, à Mesa Diretora, às Comissões e aos Vereadores;

II - representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal, sempre que autorizado;

III - emitir pareceres jurídicos sobre matérias legislativas e administrativas de interesse da Câmara.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica será exercida exclusivamente por servidor ocupante do cargo efetivo de **Advogado**, integrante do quadro de pessoal da Câmara Municipal.

DA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA

Art. 9º A Diretoria de Comunicação e Imprensa, subordinada diretamente à Presidência, é a unidade responsável pelo planejamento, coordenação e execução



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1347

Página 10 de 19

das ações de comunicação institucional da Câmara Municipal.

§ 1º Compete à Diretoria de Comunicação e Imprensa:

I - coordenar, planejar e supervisionar todas as atividades de comunicação, imprensa e marketing institucional da Câmara Municipal;

II - elaborar e executar o Plano Estratégico de Comunicação Institucional;

III - supervisionar o trabalho do Assessor de Comunicação Digital e demais servidores vinculados à área;

IV - gerir as redes sociais, site institucional, campanhas e relacionamento com a imprensa;

V - redigir e revisar comunicados oficiais, releases e materiais de divulgação;

VI - planejar e conduzir estratégias de gestão de imagem e comunicação de crise;

VII - promover a transparência e a valorização do Poder Legislativo perante a comunidade;

VIII - assessorar o Presidente e os Vereadores em assuntos de comunicação pública e política institucional.

§ 2º A Assessoria de Comunicação Digital integra a estrutura da Diretoria de Comunicação e Imprensa e executa as atividades operacionais e de apoio técnico nas plataformas digitais.

§ 3º A Assessoria de Comunicação Digital, subordinada diretamente à Diretoria de Comunicação e Imprensa, é a unidade de assessoramento responsável por:

I - assessorar, sob a coordenação da Diretoria, a Mesa Diretora e os Vereadores no planejamento, na gestão e na execução de estratégias de comunicação institucional e marketing digital;

II - gerenciar e produzir conteúdo para as plataformas de comunicação da Câmara Municipal, incluindo o site oficial, as redes sociais e outros canais;

III - promover a transparência das ações parlamentares, divulgando a agenda, os projetos de lei, as sessões e demais atividades da Câmara;

IV - promover a interação e o relacionamento com a população nas mídias digitais, respondendo a comentários, mensagens e questionamentos;

V - elaborar relatórios de desempenho e métricas para avaliar o impacto das estratégias de comunicação e propor melhorias contínuas;

VI - zelar pela imagem e pela reputação da instituição no ambiente digital, monitorando notícias, tendências e menções nas plataformas online.

DA SECRETARIA GERAL

Art. 10. A Secretaria Geral é a unidade que tem por finalidade:

I - auxiliar o Expediente da Presidência, em especial à:

a) nas relações com os munícipes e autoridades;

b) nos despachos diários, preparando as respectivas documentações e agenda;

c) redigir e encaminhar toda a correspondência a ser assinada pelo Presidente;

d) preparar, registrar, fazer publicar e expedir os atos

da Câmara Municipal;

e) organizar as atividades de protocolo nas solenidades oficiais, recepcionando autoridades e visitantes, para cumprir a programação estabelecida;

f) organizar, numerar e manter sob sua responsabilidade os originais de Projetos de Leis, Leis, Resoluções, Decretos Legislativos, Contratos e outros atos normativos pertinentes aos Poder Legislativo Municipal;

g) receber, distribuir, controlar o andamento e arquivar os papéis;

h) representar eventualmente o Presidente da Câmara ou os Vereadores em compromissos.

II - em relação as atividades legislativas:

a) assistir e preparar as atas das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais e transcrevê-las ou arquivá-las;

b) expedir convocações, controlar os prazos das Comissões e dos relatores, mantendo uma sistemática de informações aos Membros e Presidentes de Comissões;

c) assistir as reuniões das Comissões, preparando as atas, pareceres e votos em separado, quando necessário;

d) manter controle de movimentação através de fichário e/ou meio eletrônico dos processos, papéis e documentação entre as Comissões;

e) digitar os autógrafos de lei, decretos legislativos, leis promulgadas pela Câmara, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e demais expedientes a serem encaminhados;

f) verificar e controlar os prazos legais de apreciação, sanção, promulgação e publicação de projetos de leis, resoluções, decretos legislativos, vetos e outros instrumentos legais;

g) lavrar em livros próprios os "Termos de Posse" do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, bem como os de extinção dos respectivos mandatos;

h) manter, separadamente, os papéis, documentos e processos destinados a pauta dos trabalhos;

i) conferir aos textos das leis publicadas com os respectivos autógrafos, comunicando as incoerências observadas;

j) lançar os despachos em todas as proporções correspondentes e demais documentos, de conformidade com o deliberado em Plenário, pela Mesa e pela Presidência; e

III - em relação as atividades de protocolo e arquivo:

a) executar o serviço de protocolo de documentos e papéis endereçados à Câmara Municipal e controlar sua movimentação;

b) formar processos relativos as proposições, elaborando os controles de andamento;

c) prestar informações aos servidores, aos Vereadores e ao público em geral, a respeito da tramitação de documentos de seu interesse;

d) organizar e manter o arquivo permanente de documentos e processos;

e) executar os trabalhos de digitação e reprodução de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1347

Página 11 de 19

documentos, zelando pelos equipamentos e materiais utilizados;

f) publicar atos oficiais do Legislativo; e

g) encadernar e conservar, em local e instalações apropriadas, todos os processos, por ordem numérica e divididos por Sessões da Câmara e Legislaturas.

IV - em relação as atividades de Recursos Humanos:

a) executar atividades relativas a recrutamento, seleção, treinamento, controle funcional, exame de saúde dos Servidores da Câmara Municipal e demais assuntos de pessoal;

b) controlar a frequência de servidores e vereadores, fazendo as anotações cabíveis nos respectivos assentamentos individuais;

c) elaborar mensalmente a Folha de Pagamento dos Servidores e Vereadores, indicando os respectivos descontos;

d) preparar a escala anual de férias;

e) promover o levantamento de dados necessários à apuração de merecimento dos servidores para efeito de promoção, contagem de tempo e outros;

f) registrar e controlar a expedição de Carteira de Identidade Funcional;

g) coordenar as atividades de treinamento e aperfeiçoamento profissional da Câmara.

V - em relação as atividades de material:

a) coordenar e executar as atividades de padronização, aquisição, guarda, distribuição, controle e estoque de todo o material utilizado pela Câmara Municipal;

b) manter atualizado o cadastro de fornecedores;

c) realizar as compras da Câmara, através de requisições e licitações, com estrita observância das normas legais pertinentes e normas internas;

d) providenciar, junto aos fornecedores, o cumprimento dos prazos de entrega estipulados nos documentos de compra; e

e) manter sob sua guarda e controle, em local apropriado, os materiais adquiridos, zelando pela sua conservação e efetuando os inventários periódicos.

VI - em relação as atividades de Zeladoria:

a) providenciar a limpeza e conservação das áreas internas e externas do prédio da Câmara Municipal, móveis e instalações, promovendo a guarda do material utilizado;

b) manter o serviço de copa da Câmara;

c) providenciar a abertura e o fechamento do prédio da Câmara nos horários regulamentares; e

d) cuidar do hasteamento e arriamento de bandeiras.

VII - em relação as atividades de Contabilidade:

a) requisitar e controlar os recebimentos dos créditos orçamentários e financeiros;

b) controlar os registros dos créditos adicionais suplementares e especiais;

c) organizar os elementos necessários à elaboração da proposta orçamentária da Câmara, para ser incluída do Projeto do Orçamento Geral do Município;

d) controlar a execução do orçamento em todas as

fases, promovendo o empenho prévio das despesas ou anulação de empenhos, quando necessário;

e) efetuar a conferência da realização da despesa da Câmara, preparar os processos de pagamentos, emitir os cheques e efetuar os pagamentos aos respectivos credores fazendo constar de registro próprio;

f) encaminhar ao Poder Executivo o Balancete Mensal da Câmara no prazo fixado em lei;

g) controlar a conta bancária da Câmara, efetuar depósitos, retirar talões de cheques, controlar o saldo e elaborar a conciliação bancária; e

h) executar tarefas correlatas determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 11. Os cargos da Câmara Municipal obedecerão a classificação estabelecida pela presente lei.

Art. 12. O Plano de Classificação de Cargos estabelecido nesta lei aplica-se a todos os servidores da Câmara Municipal, ativo ou inativo.

Art. 13. A composição e a forma de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Regente Feijó passam a ser a constante da presente lei.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 14. O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Regente Feijó é composto de "Parte Permanente" preenchido por cargos em comissão e cargos de provimento efetivo.

SEÇÃO II

DA PARTE PERMANENTE

Art. 15. Ficam mantidos e criados os cargos em comissão constante no Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 16. Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, respeitadas as condições para o preenchimento, constante no Anexo V, parte integrante desta lei.

Art. 17. Todo servidor público que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado o seu direito de retornar ao cargo de origem.

Art. 18. O servidor público municipal efetivo nomeado para exercer cargo em comissão perceberá a diferença entre a sua remuneração e a do cargo a que foi nomeado, a título de gratificação.

§ 1º Ocorrendo o seu retorno ao cargo de origem, deixará o mesmo de perceber a gratificação aludida neste artigo.

§ 2º A nomeação referida neste artigo não gera qualquer direito de incorporação pecuniária.

Art. 19. Fica vedado ao ocupante de cargo em comissão:

I - licença ou afastamento para tratar de assuntos particulares;

II - afastamento para prestar serviço junto a outros órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1347

Página 12 de 19

direta, autárquica ou fundacional, de outros municípios, e a outros poderes;

III - pagamento de hora extra ou qualquer gratificação por serviço extraordinário; e

IV - indenização trabalhista, quando da exoneração.

Art. 20. Ficam mantidos os cargos de provimento efetivo constante do Anexo II, parte integrante desta lei.

Art. 21. Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de conformidade a natureza e complexidade do cargo constante no Anexo IV.

Art. 22. Os cargos de provimento efetivo serão providos exclusivamente por nomeação, com prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á aos servidores investidos em cargos efetivos, as disposições desta lei complementar e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA DE SALÁRIOS E ENQUADRAMENTO

Art. 23. A tabela de vencimentos e referências dos Cargos e Salários constantes do Anexo III, parte integrante desta lei complementar, constitui-se de 10 (dez) referências, representadas por algarismos arábicos de 01 a 10, com 08 (oito) graus, identificados em letras de "A" a "H".

Art. 24. Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 25. Os servidores municipais serão enquadrados no Quadro de Pessoal através de Portaria.

Art. 26. Consideram-se investidos no exercício dos cargos de preenchimento efetivo os atuais ocupantes, independentemente de qualquer providência.

Art. 27. O servidor efetivo será enquadrado no grau inicial do seu cargo, na letra indicativa "A".

Art. 28. O candidato aprovado em concurso público deverá submeter-se a exame médico para aprovação de sua condição física e mental.

Art. 29. A jornada de trabalho dos servidores públicos da Câmara será de até 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Para os cargos de exigência de nível superior, em razão da natureza técnica e especializada das funções, a jornada de trabalho será de até 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da integralidade da remuneração prevista para o respectivo cargo.

Art. 30. Promoção é o procedimento através do qual a Administração proporciona aos servidores municipais, a possibilidade de ascensão profissional, ou seja, a passagem de um nível para outro na mesma função.

§ 1º Considera-se promoção horizontal a passagem do servidor de um grau para outro na mesma referência.

§ 2º A promoção referida no parágrafo anterior será efetivada pelo Presidente da Câmara Municipal, com base em avaliações semestrais e/ou anuais; e

§ 3º O sistema de evolução funcional previsto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

Art. 31. Fica assegurado aos servidores ocupantes de cargos efetivos, a concessão de adicional por tempo de serviço, no percentual de 5% (cinco por cento) para cada quinquênio de contínuo exercício, calculado sobre o vencimento.

CAPÍTULO VI

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 32. No âmbito do Poder Legislativo, a designação para o exercício de função gratificada é de livre nomeação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º **Aplicam-se às funções gratificadas as disposições da Lei Municipal nº 2.790, de 06 de novembro de 2013, alterada pela Lei Municipal nº 3.443, de 20 de maio de 2025.**

§ 2º **O servidor designado para função gratificada exercerá, além das atribuições do seu cargo efetivo, aquelas inerentes à função para a qual foi nomeado.**

§ 3º **Em caráter excepcional e mediante justificativa da inexistência de servidores efetivos disponíveis, poderá ser atribuída mais de uma função gratificada ao mesmo servidor, sendo-lhe devida apenas a gratificação de maior valor, vedada a cumulação.**

CAPÍTULO VII

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 33. Fica instituído o Adicional de Especialização e Qualificação aos servidores ativos e efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Regente Feijó, como incentivo à capacitação profissional, condicionado à conclusão de cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado em áreas de conhecimento diretamente relacionadas às atividades do Poder Legislativo e que sejam compatíveis com as atribuições específicas do cargo ocupado ou de funções gratificadas existentes nos quadros da Câmara Municipal.

§ 1º Os adicionais de qualificação referente a cada nível de especialização e qualificação será de:

I - 20% (vinte por cento) para doutorado, limitado a no máximo 1 (um) título;

II - 10% (dez por cento) para mestrado, limitado a no máximo 1 (um) título;

III - 5% (cinco por cento) para cada pós-graduação lato sensu em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, limitado a no máximo 4 (quatro) títulos;

IV - 5% (cinco por cento) para graduação, limitado a no máximo 2 (dois) títulos.

§ 2º Os percentuais previstos no parágrafo anterior incidirão tão somente sobre o vencimento básico do servidor efetivo.

§ 3º Para a concessão do percentual previsto no inciso IV do § 1º deste artigo, não será considerado o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, sendo assegurado o cômputo a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1347

Página 13 de 19

partir da segunda graduação.

§ 4º O Adicional de Especialização e Qualificação não integrará os proventos de aposentadoria e pensão concedidos anterior e após a publicação desta lei.

§ 5º Para os efeitos dos incisos I a IV do § 1º deste artigo, serão considerados apenas os cursos reconhecidos ou autorizados pelo Ministério da Educação ou por legislação específica.

§ 6º O Adicional de Especialização e Qualificação será cumulativo conforme a gradação dos incisos I a IV do § 1º, mas não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico dos respectivos cargos públicos, independentemente da quantidade dos cursos realizados.

§ 7º As áreas de especialização e qualificação incluem, mas não se limitam:

I - ao Processo Legislativo;

II - à Gestão e Administração Pública;

III - à Ciência Jurídica, Direito Público, Direito Municipal, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Financeiro, Direito Processual Civil, Direito Tributário, Direito Ambiental, Direito Eleitoral, dentre outras áreas afins de interesse do Poder Legislativo Municipal;

IV - a Licitações e Contratos administrativos;

V - à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);

VI - à Contabilidade Pública e ao Orçamento Público.

§ 8º A pertinência temática dos cursos, para fins de enquadramento nas áreas qualificadas para o Adicional de Especialização e Qualificação, conforme previsto no *caput*, será analisada por uma comissão própria da Câmara Municipal, formada por servidores designados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 9º O Adicional de Especialização e Qualificação a que se refere este artigo não se aplica aos servidores de provimento por comissão.

§ 10. Fica vedado o pagamento retroativo de qualquer parcela referente a atos praticados anteriormente à publicação desta lei.

§ 11. O Adicional de Especialização e Qualificação será acumulável com o valor de função gratificada, mas este não servirá como base de cálculo daquele.

§ 12. O Adicional de Especialização e Qualificação compõe a remuneração para fins de cálculo de férias e décimo terceiro salário, incidindo sobre ele as deduções previdenciárias.

§ 13. O Adicional de Especialização e Qualificação somente começará a ser pago no mês subsequente ao do deferimento pelo Presidente da Câmara, após análise pela Comissão competente, nos termos do § 8º.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a conceder afastamento aos ocupantes de cargos efetivos para prestar serviços junto a outros órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, autárquica ou fundacional, e a outros poderes.

Art. 35. Fica o Presidente da Câmara Municipal

autorizado a receber servidores efetivos de outros órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta, autárquica ou fundacional, e de outros poderes, objetivando amparar o seu quadro de servidores e conceder gratificação a este, à título de complementação salarial no grau de referência atribuído àquele cargo.

Art. 36. Consideram-se extintos todos os cargos e/ou empregos públicos criados por legislação anterior e que expressamente não constem da presente lei complementar.

Art. 37. Nenhum servidor público municipal poderá receber vencimento inferior ao salário mínimo nacional vigente ou superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 38. Fica o chefe do Poder Legislativo Municipal autorizado a baixar os atos administrativos necessários à execução desta lei complementar.

Art. 39. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 40. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 1º de novembro de 2025.

Art. 41. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.081, de 20 de maio de 2002, Lei Municipal nº 2.132, de 14 de abril de 2003, Lei Municipal nº 2.155, de 02 de dezembro de 2003, Lei Municipal nº 2.166, de 20 de fevereiro de 2004, Lei Municipal nº 2.325, de 21 de novembro de 2006, Lei Municipal nº 2.376, de 18 de outubro de 2007, Lei Municipal nº 2.473, de 17 de março de 2009 e Lei Municipal nº 2.610, de 14 de outubro de 2010.

Regente Feijó, 6 de novembro de 2025.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL CARGOS EM COMISSÃO

Quantidade	Nome do Cargo	Ref./Nível
01	Assessor de Comunicação Digital	02 A
01	Diretor de Comunicação e Imprensa	04 A
01	Diretor de Secretaria	07 A

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL CARGOS EFETIVOS

Quantidade	Nome do Cargo	Ref./Nível
01	Advogado	10 A - 10 G
03	Auxiliar Administrativo	05 A - 05 G
02	Auxiliar de Serviços Gerais	03 A - 03 G
01	Zelador	03 A - 03 G

ANEXO III

ESCALA DE VENCIMENTOS CARGOS DO QUADRO GERAL EFETIVO E EM COMISSÃO

REF. NÍVEL	GRAU							
	A	B	C	D	E	F	G	H
1	2.477,29	2.601,16	2.731,22	2.867,78	3.011,17	3.161,72	3.319,81	3.485,80



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1347

Página 14 de 19

2	3.384,00	3.553,20	3.730,86	3.917,40	4.113,27	4.318,93	4.534,88	4.761,62
3	3.552,00	3.729,60	3.915,08	4.110,83	4.316,37	4.532,19	4.758,80	4.996,74
4	4.300,00	4.515,00	4.740,75	4.977,79	5.226,68	5.488,01	5.762,41	6.050,53
5	5.647,00	5.929,35	6.225,81	6.537,10	6.863,96	7.207,16	7.567,51	7.945,89
6	6.000,00	6.300,00	6.615,00	6.945,75	7.293,03	7.657,68	8.040,57	8.442,60
7	6.776,00	7.114,80	7.470,54	7.844,06	8.236,27	8.648,08	9.080,48	9.534,51
8	7.500,00	7.875,00	8.268,75	8.682,19	9.116,29	9.572,11	10.050,71	10.553,24
9	9.375,00	9.843,75	10.335,94	10.852,74	11.395,36	11.965,14	12.563,39	13.191,55
10	10.348,00	10.865,40	11.408,67	11.979,10	12.578,05	13.206,96	13.867,30	14.560,67

ANEXO IV

SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS EFETIVOS

CARGO: ADVOGADO

Jornada: 20 horas semanais.

Natureza: Técnico/Jurídico.

Grau de Responsabilidade: Total. Lida com informações, dados e documentos de caráter sigiloso, eventualmente coordena, treina e supervisiona o trabalho desempenhado por outros servidores, dentro da unidade jurídica.

Complexidade do Cargo: Executa tarefas de natureza complexa e especializada, que requerem conhecimentos técnicos, exigindo capacidade e discernimento para tomada de decisões, constante aperfeiçoamento e atualização.

Requisitos para Investidura: Curso superior completo, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com experiência mínima de 1 (um) ano na área pública.

Peculiaridades do Cargo: Assessora e representa juridicamente a Câmara Municipal e representa-a em juízo ou fora dele, nas ações em que esta for autora ou interessada, para assegurar os direitos pertinentes ou defender seus interesses.

CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Jornada: 40 horas semanais.

Natureza: Administrativa.

Grau de Responsabilidade: Eventual, pelos dados confidenciais e parcial pelos equipamentos, materiais e documentos que utiliza.

Complexidade do Cargo: Executa tarefas de natureza complexa e burocrática, que exigem iniciativa própria para tomada de decisões.

Requisitos para Investidura: 2º Grau completo.

Peculiaridades do Cargo: Prestar assistência à unidade de atuação, bem como os serviços gerais de escritório, compatibilizando os programas administrativos com as demais medidas. Auxiliar, quando solicitado, na organização e apoio das sessões legislativas da Câmara Municipal.

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Jornada: 40 horas semanais.

Natureza: Operacional.

Grau de Responsabilidade: Nenhum, somente pelas ferramentas, materiais e equipamentos que utiliza.

Complexidade do Cargo: Executa tarefas rotineiras de natureza simples.

Requisitos para Investidura: Sem instrução, sem nenhuma experiência.

Peculiaridades do Cargo: Executar serviços em diversas áreas da Administração, exercendo tarefas de natureza operacional em obras públicas, conservação e manutenção dos próprios municipais, vigia e outras tarefas correlatas determinadas pelo seu superior imediato. Auxiliar, quando solicitado, na organização e apoio das sessões legislativas da Câmara Municipal.

CARGO: ZELADOR

Jornada: 40 horas semanais.

Natureza: Operacional.

Grau de Responsabilidade: Direta, pelos bens móveis e imóveis que estão sob sua responsabilidade e guarda.

Complexidade do Cargo: Tarefas rotineiras e com certa variedade, exigindo iniciativa do ocupante para a solução de problemas ocasionais.

Requisitos para Investidura: 1º Grau incompleto.

Peculiaridades do Cargo: Executar serviços de zeladoria, conservação e manutenção do prédio da Câmara Municipal, garantindo o bom funcionamento, assegurando-lhes as condições de higiene e segurança, e ainda supervisionar e/ou preparar e ajudar a servir café, chá, água e outros, entre as repartições da Administração. Auxiliar, quando solicitado, na organização e apoio das sessões legislativas da Câmara Municipal.

ANEXO V

SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGO: ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO DIGITAL

Jornada: 40 horas semanais.

Natureza: Assessoramento/Político.

Grau de Responsabilidade: Total. Lida com informações, dados e documentos de caráter político e sigiloso, cuja divulgação pode afetar a imagem e as atividades do Poder Legislativo.

Complexidade do Cargo: Executa tarefas de natureza complexa e estratégica, que exigem conhecimentos aprofundados em marketing digital, análise de dados e relacionamento público, com capacidade de análise de métricas, discernimento e agilidade para a tomada de decisões em ambiente online.

Requisitos para Investidura: Ensino médio ou equivalente.

Peculiaridades do Cargo: Assessorar o Presidente da Câmara e os Vereadores no planejamento, na gestão e na execução de estratégias de comunicação e marketing digital. Gerenciar e produzir conteúdo para as plataformas digitais, incluindo o site oficial, redes sociais, e-mail marketing e outros canais online. Promover a transparência das ações parlamentares no ambiente digital e zelar pela imagem e reputação da Câmara Municipal, atuando ativamente na interação e relacionamento com o público através das mídias digitais. Auxiliar, quando solicitado, na organização e apoio das sessões legislativas e eventos oficiais da Câmara Municipal.

CARGO: DIRETOR DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1347

Página 15 de 19

Jornada: 20 horas semanais.

Natureza: Direção/Assessoramento Superior/Político.

Grau de Responsabilidade: Máximo. Lida com informações estratégicas, decisões de comunicação institucional e dados sensíveis, cuja divulgação ou manejo inadequado pode comprometer a imagem do Legislativo, gerar repercussões políticas e impactar a relação entre o Poder Público e a sociedade.

Complexidade do Cargo: Exige visão sistêmica, sólida formação técnica e domínio de estratégias avançadas de comunicação pública, gestão de crise, relacionamento com a imprensa, produção de conteúdo político-institucional e condução de equipes multidisciplinares. O cargo demanda capacidade de planejamento estratégico, liderança, raciocínio crítico e atuação proativa em situações de alta visibilidade pública.

Requisitos para Investidura: Ensino superior completo em Comunicação Social, Jornalismo, Publicidade e Propaganda, Relações Públicas, Marketing ou áreas correlatas.

Peculiaridades do Cargo: Coordenar, planejar e supervisionar todas as ações de comunicação da Câmara Municipal. Elaborar e executar o Plano Estratégico de Comunicação Institucional. Supervisionar o trabalho do Assessor de Comunicação Digital e demais servidores vinculados à área. Gerir as redes sociais, site institucional, campanhas e relacionamento com a imprensa. Redigir e revisar comunicados oficiais, notas, releases e materiais de divulgação. Planejar e conduzir estratégias de gestão de imagem e comunicação de crise. Promover a transparência e a valorização do Poder Legislativo perante a comunidade. Assessorar o Presidente e os Vereadores em assuntos relacionados à comunicação pública e política institucional. Auxiliar, quando solicitado, na organização e apoio das sessões legislativas e eventos oficiais da Câmara Municipal.

CARGO: DIRETOR DE SECRETARIA

Jornada: 40 horas semanais.

Natureza: Administrativa.

Grau de Responsabilidade: Total. Lida com documentos e informações de caráter sigiloso, cuja divulgação causará sérios prejuízos à Administração, total pelos equipamentos, materiais e documentos que utiliza.

Complexidade do Cargo: Executa tarefas de natureza complexa e burocrática, supervisiona trabalhos executados por outros servidores, planeja parcialmente suas atividades e recebe orientação e supervisão do Presidente da Câmara.

Requisitos para Investidura: Ensino médio ou equivalente.

Peculiaridades do Cargo: Executar serviços gerais de secretaria, desenvolvendo suas atividades nas unidades administrativas a fim de atender ao expediente das mesmas. Auxiliar, quando solicitado, na organização e apoio das sessões legislativas e eventos oficiais da Câmara Municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

Regulamenta o benefício de pensão por morte, alterando o art. 16 da Lei Complementar nº 2.781, de 11 de setembro de 2013, do Fundo Municipal de Previdência Social de Regente Feijó - Regenprev, ajusta a EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS PENSÕES

Seção I

Da Contribuição dos Pensionistas

Art. 1º Os pensionistas do Fundo Municipal de Previdência Social de Regente Feijó - Regenprev contribuirão, se for o caso, com alíquota equivalente à dos aposentados, incidente sobre o valor da parcela de seus proventos a título de retenção previdenciária de inativos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária incidirá também sobre a parcela do benefício do décimo terceiro salário anual, pago no mês de dezembro de cada exercício.

Seção II

Dos Beneficiários

Art. 2º A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou quando requerida no prazo de noventa dias, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será fracionada entre todos os dependentes em partes iguais.

§ 3º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1347

Página 16 de 19

tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 5º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social da União.

Art. 3º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social.

§ 2º Na hipótese da acumulação prevista no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 6º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 7º Nas ações de que trata § 6º, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 8º Julgada improcedente a ação prevista no § 6º, o

valor retido será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 9º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores inevitavelmente pagos em função de nova habilitação.

§ 10. Não se aplica o disposto deste artigo quando não houver o reconhecimento da união estável no processo administrativo, devendo-se aguardar a decisão judicial, com o respectivo trânsito em julgado.

Art. 4º Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Seção III

Da Perda do Direito da Pensão e da Qualidade de Pensionista

Art. 5º Cessará o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:

I - pela morte do pensionista;

II - pela condenação do beneficiário, já com o trânsito em julgado da ação, pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do instituidor;

III - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

IV - pela renúncia expressa;

V - para o dependente, filho, enteado ou menor tutelado que completar 21 (vinte e um) anos;

VI - para o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

VII - em relação ao cônjuge, à companheira e ao companheiro:

a) pelo decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

b) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1347

Página 17 de 19

3. 10(dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4. 15(quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5. 20(vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º O tempo de contribuição ao RPPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais.

§ 3º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 95 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 4º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

Seção IV

Do Cálculo e dos Reajustes das Pensões

Art. 6º A pensão por morte, a ser concedida, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo instituidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Nos casos de morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, ficando preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte somente quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e § 1º deste artigo.

Art. 7º As pensões serão reajustadas nos termos do Regime Geral de Previdência Social para os beneficiários, cujo instituidor percebia o valor de até 01 (um) salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Os beneficiários de pensão por morte, cujos instituidores recebiam proventos com paridade, terão seus benefícios reajustados conforme reajuste concedido aos servidores ativos.

Seção V

Da Concessão da Pensão por Morte

Art. 8º Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento expedido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Contudo, fica condicionada a concessão e pagamento do referido, após a juntada da documentação necessária dos dependentes.

§ 3º A concessão da pensão por morte será objeto de decisão fundamentada, após manifestação técnica-jurídica, no respectivo processo e de portaria do Diretor Presidente do RPPS.

Do Dependente

Art. 9º A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) ao equiparado a filho, exclusivamente o enteado e o menor tutelado: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente.

II - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, 02 (dois) documentos.

§ 2º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família.

§ 3º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1347

Página 18 de 19

de motivo de força maior ou caso fortuito. Considerar-se-ão provas para comprovação de união estável:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI -- anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao RPPS, com as provas cabíveis.

§ 5º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990.

§ 6º No caso de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada por meio de exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica Municipal e a deficiência, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe médica multiprofissional.

I. O dependente, filho, irmão, enteado ou o menor tutelado menor de 21 (vinte e um) anos de idade apresentará declaração para atestar a não ocorrência das hipóteses previstas abaixo:

- a) casamento;
- b) início do exercício de emprego público efetivo;
- c) constituição de estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesesseis) anos completos tenha economia própria; ou
- d) concessão de emancipação, pelos pais, ou por um deles na falta do outro, por meio de instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença judicial, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesesseis) anos completos.

§ 7º Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 8º No caso de equiparado a filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado.

§ 9º Caso o dependente só possua 01 (um) dos documentos a que se refere o § 3º, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, a comprovação de vínculo ou de dependência econômica para esse período poderá ser suprida por justificação administrativa, que constitui meio para suprir a falta ou a insuficiência de documento ou para produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários perante a Previdência Social.

§ 10. A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 11. Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Seção VI

Do Piso e do Teto dos Benefícios

Art. 10. Os proventos de pensões concedidos pelo RPPS, terão como limite máximo o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 11. Nenhum benefício concedido por este RPPS será inferior ao salário-mínimo nacional.

Seção VII

Dos Descontos e Restituições

Art. 12. Os proventos de pensões por morte, além dos descontos relativos à contribuição previdenciária destinada ao RPPS, na forma desta lei complementar, estarão sujeitos aos seguintes descontos:

- I - restituição de benefícios recebidos a maior, indevidamente, por eventual erro de cálculo do RPPS, de forma parcelada, podendo ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), devendo cada parcela corresponder a, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do benefício em manutenção;
- II - imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF;
- III - retenção previdenciária de inativos e pensionistas.

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do RPPS, por seus dependentes ou procuradores, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita em conformidade com a legislação vigente sobre o assunto, corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescida dos juros legais, independentemente da aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

Sexta-feira, 07 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1347

Página 19 de 19

§ 2º Poderá ser autorizado o parcelamento dos valores referente aos benefícios recebidos a maior, indevidamente, por eventual culpa do beneficiário, mediante Termo de Acordo a ser firmado com o RPPS, respeitando-se a correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) e o desconto de, no mínimo 10% (dez por cento) até 30% (trinta por cento), do valor do benefício em manutenção.

Seção VIII

Do Pagamento das Pensões

Art. 13. Os benefícios de pensão por morte serão pagos mediante crédito em conta bancária do beneficiário.

Parágrafo único. Competirá ao RPPS à escolha da instituição financeira para o créditos dos benefícios.

Art. 14. No demonstrativo de pagamento de benefício deverá constar a descrição individualizada e especificados dos descontos, caso o tenha.

Art. 15. Considera-se má-fé o fato, ato, omissão ou documento produzido pela parte interessada, intencionalmente, a fim de ludibriar e obter qualquer vantagem indevida, inclusive quando prestada informação em declaração de eventual acumulação de cargos públicos ou benefícios previdenciários.

Art. 16. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 6 de novembro de 2025.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

Prefeitura Municipal de Regente Feijó

PREGÃO ELETRÔNICO nº 28/2025

Objeto: Eventual aquisição de 2.000 (duas mil) toneladas de pedra rachão, 2.000 (duas mil) toneladas de BGS (brita graduada simples) e 500 (quinhentas) toneladas de brita 1/2 a serem utilizados na execução de diversos serviços da Administração Pública, notadamente os referentes a obras, reformas, ampliações e conclusões de prédios públicos, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Data e horário do recebimento das Propostas e Documentos de Habilitação: até às 08:30 hs do dia 19/11/2025.

Início da Sessão de Disputa de Preços: às 09:00 hs do dia 19/11/2025.

Local: Plataforma Licitar Digital, no endereço eletrônico <https://licitar.digital/>

Disponibilização do edital e informações no endereço eletrônico <https://licitar.digital/> e www.regentefeijo.sp.gov.br e na Prefeitura Municipal, sendo aceitas consultas pelo telefone (18) 3279-8010, no horário comercial, de Segunda à Sexta-feira, das 8:00h às

11:00h e das 13:00h às 17:00h.

Regente Feijó, 6 de novembro de 2025

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE POSSE N.º 045/2025

A Prefeitura Municipal de Regente Feijó CONVOCA o(s) candidato(s) aprovado(s) no Concurso Público 001/2023 realizado no dia 16/04/2023, CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO, para comparecer na sede da Prefeitura Municipal, no Depto Pessoal, sito à Rua José Gomes, 558 - Vila Nova, no horário das 13:00h às 17:00h para apresentar os documentos e habilitações exigidas e tomar posse de seus respectivos cargo, a saber:

XEROX(cópia simples e legível) DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

- RG - CPF - TÍTULO ELEITORAL
- PROVA DE ESCOLARIDADE (DIPLOMA/HISTÓRICO)
- CERTIDÃO CASAMENTO OU NASCIMENTO
- CARTEIRA DE TRABALHO - PÁGINA FOTO /NÚMERO E DATA EMISSÃO
- RESERVISTA (SEXO MASCULINO)
- HABILITAÇÃO (SE MOTORISTA) OU REGISTRO DE CLASSE
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
- CERTIDÃO FILHO/ RG E CPF (ATÉ 21 ANOS)
- CARTÃO DO PIS/PASEP
- Nº TELEFONE P/ CONTATO /- E-MAIL- 03 FOTOS 3X4
- ANTECEDENTE CRIMINAL (INTERNET)
- DECLARAÇÃO DE BENS (ESCRITÓRIO CONTABILIDADE)
- DECLARAÇÃO NÃO ACÚMULO (PREFEITURA)
- LAUDO MÉDICO (PREFEITURA)
- TERMO CIÊNCIA (PREFEITURA)
- CONTA SANTANDER

RECEPCIONISTA:

27º- Dominique Soares da Silva

O não comparecimento no prazo legal de **02(dois)** dias, implicará na desistência do classificado, podendo a Prefeitura convocar os imediatamente posteriores, obedecendo a ordem de classificação.

Regente Feijó/SP, 06 de novembro de 2025

MARCO ANTONIO P DA ROCHA

Prefeito Municipal

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 78f6-4071-9134-557d-20



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Regente Feijó (SP), Edição nº 1347, ano VIII, veiculado em 07 de novembro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por LIEGE FERREIRA MALACRIDA (CPF ***243188**) em 07/11/2025 às 08:17:40 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/78f6-4071-9134-557d-20>